

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015

1

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015
	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 54. (VETADO).	
	“ Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos.
	Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades para a realização de investimentos em serviços públicos de saneamento básico, ou serviços correlatos, de alta relevância e interesse social.
	§ 1º Para efeitos do <i>caput</i> , ficam definidos como de alta relevância e interesse social apenas os seguintes investimentos:
	I – intervenções em áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária necessária para a implantação de sistemas de água e esgoto;
	II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;
	III – implantação para preservação de áreas de mananciais e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;
	IV – investimentos em esgotamento sanitário em áreas com predomínio de população de baixa renda;
	V – investimentos em projetos de redução nos níveis de perdas, reais e aparentes, nos sistemas de abastecimento de água.
	§ 2º Somente poderão ser aprovados projetos que sigam as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e que representem um adicional com relação ao valor médio anual de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015

2

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015
	investimentos da pessoa jurídica em serviços públicos de saneamento básico, considerado o período de 2010 a 2014, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), conforme calculado pela Fundação Getúlio Vargas.
	§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , não poderão aderir ao Reisb.
	§ 4º A adesão ao Reisb fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de habilitação ao Reisb, bem como o procedimento e os critérios de aprovação dos projetos de que trata o <i>caput</i> .
	Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 , a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado em uma das hipóteses do § 1º do art. 54-B e constante de projeto aprovado nos termos do regulamento, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos calculados nos termos deste artigo.
	§ 1º O crédito a que se refere o <i>caput</i> será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no <i>caput</i> do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , sobre o valor despendido, no mês, com a realização de investimentos aprovados nos termos do art. 54-B e do regulamento.
	§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.
	§ 3º Em qualquer caso, os créditos apurados de acordo com este artigo terão como limite anual o valor que seria devido no ano calendário, pela pessoa jurídica, a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS.
	§ 4º O valor dos créditos apurados de acordo com

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015

3

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015
	este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS.
	§ 5º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 .
	Art. 54-D. O benefício de que tratam os arts. 54-A a 54-C desta Lei poderá ser usufruído com relação aos investimentos realizados no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de investimento em saneamento básico.
	Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput, o benefício poderá ser renovado, desde que os mesmos critérios para a aprovação sejam cumpridos.”
Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício de 2016.

